

Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil - Nota 482

Lun 23/05/2022 23:32

Prezado Dr. Saavedra,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ e a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo, em atenção à nota CDH-12.552/482 desta Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos, recebida em 25 de abril de 2022, vem apresentar nos documentos em anexo suas observações ao último relatório de cumprimento de sentença apresentado pelo Estado brasileiro.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para expressar os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Lucas Arnaud
CEJIL

The attachment named could not be scanned for viruses because it is a password protected file.



Rio de Janeiro, 23 de maio de 2022

Dr. Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: CDH-12.552/482
Supervisão de cumprimento de sentença
Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil

Estimado Dr. Saavedra,

O Grupo Tortura Nunca Mais/RJ, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) (doravante “representantes”), vêm, respeitosamente, em atenção à nota da Secretaria desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte”, “Corte IDH” ou “Alto Tribunal”) Ref. CDH-12.552/482, recebida em 25 de abril de 2022, apresentar suas observações ao último relatório do Estado brasileiro acerca do cumprimento da sentença do Caso Herzog e outros, recebido pela Secretaria desta Honorable Corte em 22 de março de 2022.

Nesse sentido, as representantes referir-se-ão, primeiramente, aos principais antecedentes do caso. Em segundo lugar, serão apresentadas observações ao relatório sobre cumprimento de sentença do Estado brasileiro. Por último, as representantes realizarão seus pedidos a esta Honorable Corte.

I. Antecedentes

Em 24 de novembro de 2010, esta Honorable Corte adotou sua sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no caso *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*¹. Em sua Sentença, este Alto Tribunal ordenou ao Estado brasileiro o cumprimento das seguintes medidas de reparação:

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções

¹ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219.



e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente Sentença.

10. O Estado deve realizar todos os esforços para determinar o paradeiro das vítimas desaparecidas e, se for o caso, identificar e entregar os restos mortais a seus familiares, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 261 a 263 da presente Sentença.

11. O Estado deve oferecer o tratamento médico e psicológico ou psiquiátrico que as vítimas requeiram e, se for o caso, pagar o montante estabelecido, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 267 a 269 da presente Sentença.

12. O Estado deve realizar as publicações ordenadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 273 da presente Sentença.

13. O Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional a respeito dos fatos do presente caso, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 277 da presente Sentença.

14. O Estado deve continuar com as ações desenvolvidas em matéria de capacitação e implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas, em conformidade com o estabelecido no parágrafo 283 da presente Sentença.

15. O Estado deve adotar, em um prazo razoável, as medidas que sejam necessárias para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos, nos termos do estabelecido no parágrafo 287 da presente Sentença. Enquanto cumpre com esta medida, o Estado deve adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento, e se for o caso, a punição em relação aos fatos constitutivos de desaparecimento forçado através dos mecanismos existentes no direito interno.

16. O Estado deve continuar desenvolvendo as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar, garantindo o acesso à mesma nos termos do parágrafo 292 da presente Sentença.

17. O Estado deve pagar as quantias fixadas nos parágrafos 304, 311 e 318 da presente Sentença, a título de indenização por dano material, por dano imaterial e por restituição de custas e gastos, nos termos dos parágrafos 302 a 305, 309 a 312 e 316 a 324 desta decisão.

18. O Estado deve realizar uma convocatória, em, ao menos, um jornal de circulação nacional e um da região onde ocorreram os fatos do presente caso, ou mediante outra modalidade adequada, para que, por um período de 24 meses, contado a partir da notificação da Sentença, os familiares das pessoas indicadas no parágrafo 119 da presente Sentença aporem prova suficiente que permita ao Estado identificá-los e, conforme o caso, considerá-los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e desta Sentença, nos termos do parágrafo 120 e 252 da mesma.

19. O Estado deve permitir que, por um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, os familiares dos senhores Francisco Manoel Chaves, Pedro Matias de Oliveira (“Pedro Carretel”), Hélio Luiz Navarro de Magalhães e Pedro Alexandrino de Oliveira Filho, possam apresentar-lhe, se assim desejarem, suas solicitações de indenização utilizando os critérios e mecanismos estabelecidos no direito interno pela Lei nº 9.140/95, conforme os termos do parágrafo 303 da presente Sentença.



20. Os familiares ou seus representantes legais apresentem ao Tribunal, em um prazo de seis meses, contado a partir da notificação da presente Sentença, documentação que comprove que a data de falecimento das pessoas indicadas nos parágrafos 181, 213, 225 e 244 é posterior a 10 de dezembro de 1998.

21. A Corte supervisionará o cumprimento integral desta Sentença, no exercício de suas atribuições e em cumprimento de seus deveres, em conformidade ao estabelecido na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto na mesma. Dentro do prazo de um ano, a partir de sua notificação, o Estado deverá apresentar ao Tribunal um informe sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento².

Em cumprimento ao disposto na Sentença, em 14 de junho de 2011, as representantes oportunamente informaram esta Honorável Corte a respeito das vítimas que gostariam de receber tratamento psicológico e psiquiátrico, nos termos do ponto resolutivo onze da Sentença³.

Em 21 de maio de 2014, foi realizada audiência de supervisão de cumprimento da sentença na sede da Honorável Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em seguida, uma Resolução foi aprovada pela Corte em 17 de outubro de 2014 e transmitida às representantes em 19 de novembro do mesmo ano⁴. Nesta Resolução, esta Honorável Corte entendeu que o Estado brasileiro havia cumprido totalmente com os pontos resolutivos décimo segundo e décimo nono e parcialmente com os pontos resolutivos décimo sexto, décimo sétimo e décimo oitavo⁵.

Mais recentemente, em 13 de agosto de 2020, esta Corte encaminhou às petionárias relatório sobre cumprimento de sentença elaborado pelo Estado⁶, ao qual estas apresentaram suas observações em 12 de outubro de 2020⁷, discorrendo em detalhes sobre o estado de todas as medidas determinadas na sentença e ainda não cumpridas.

Em 24 de junho de 2021, foi realizada audiência conjunta de supervisão de cumprimento do presente caso e do caso *Herzog e outros Vs. Brasil*, em modalidade virtual⁸.

² *Ibid.* Par. 325.

³ CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Escrito das representantes de 14 de junho de 2011.

⁴ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”)*. Supervisão de cumprimento de sentença. Nota CDH-12.552/360 de 19 de novembro de 2014.

⁵ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 17 de outubro de 2014. P. 40.

⁶ Brasil. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Relatório sobre cumprimento de sentença de julho de 2020.

⁷ CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Escrito das representantes de 12 de outubro de 2020.

⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Audiência Pública Conjunta. *Casos Gomes Lund y otros y Herzog y otros Vs. Brasil*. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3apPAZ2d3Xs>, último acesso: 18 de maio de 2022.



Por fim, em 25 de abril de 2022, esta Honorável Corte encaminhou às representantes novo relatório de cumprimento enviado pelo Estado em 22 de março de 2022⁹ e concedeu a estas prazo de 4 semanas para apresentar observações¹⁰.

Por conseguinte, passaremos, a seguir, a apresentar nossas observações, referindo-nos aos pontos resolutivos na mesma ordem proposta na Sentença.

II. Observações sobre o cumprimento da sentença

⁹ Brasil. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Relatório sobre cumprimento de sentença de março de 2022.

¹⁰ Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. CDH-12.552/482. 25 de abril de 2002.



E. Medidas em matéria de capacitação e implementação de programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, dirigido a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas (ponto resolutivo décimo quarto)

Em relação ao presente ponto resolutivo, o Estado reproduz em seu último relatório sobre cumprimento de sentença a mesma estrutura adotada no relatório anterior: em primeiro lugar, apresenta tabelas de pessoal capacitado pelo Programa ou Curso de Ética Profissional Militar nas Forças Armadas e de instrutores/monitores/professores



habilitados a ministrar a disciplina (especialização em Direitos Humanos), ambos referentes ao ano de 2021⁶⁶, sem documentos comprobatórios sobre a origem dos dados. Em seguida, apresenta documentos que consistem em programas/planos de ensino, que descrevem o conteúdo que a disciplina voltada ao ensino de Direitos Humanos assumiria no âmbito de cada uma das forças armadas⁶⁷.

No entendimento das representantes, o Estado segue falhando em comprovar, por meio de documentos, o que já foi destacado por esta Honorável Corte em sua resolução de supervisão de cumprimento de 17 de outubro de 2014:

66. [...] a Corte coincide com os representantes, no sentido de que o Brasil não apresentou comprovantes ou provas que confirmem a efetiva realização dos cursos, seu planejamento para os próximos anos, nem a previsão de sua implementação de maneira permanente e obrigatória, já que a prova acompanhada até o momento se limita a diretrizes ou critérios gerais e mínimos sobre os objetivos, conteúdo e carga horária do programa e/ou curso de capacitação (par. 65 supra).

67. Por conseguinte, para que possa avaliar adequadamente o cumprimento desta medida de reparação, o Tribunal requer que o Brasil apresente a informação específica sobre a implementação dos cursos pelas distintas Forças Armadas em todos os níveis hierárquicos, assim como sobre seu caráter permanente e obrigatório, de acordo com o disposto no parágrafo 283 da Sentença.⁶⁸

Portanto, embora reconheçam que parece ter havido avanços na inclusão dos conteúdos mínimos estipulados pela Corte Interamericana na sentença do presente caso nos programas de disciplinas a serem ministradas nas três forças armadas, o Estado ainda possui o ônus de comprovar documentalmente a fonte dos dados compilados nas tabelas inseridas em seu relatório, assim como demonstrar que tais cursos: i. são ministrados em caráter permanente e obrigatório; ii. são dirigidos a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas; e iii. incluem em seu conteúdo programático “a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do desaparecimento forçado de pessoas, de outras graves violações aos direitos humanos e à jurisdição penal militar, bem como às obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil, derivadas dos tratados nos quais é Parte”⁶⁹.

Na ausência de tal comprovação, o presente ponto resolutivo segue pendente de cumprimento.

⁶⁶ Brasil. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Relatório sobre cumprimento de sentença de março de 2022. P. 21.

⁶⁷ Brasil. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Relatório sobre cumprimento de sentença de março de 2022. P. 22-25.

⁶⁸ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte IDH de 17 de outubro de 2014. Pars. 66-67.

⁶⁹ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Ponto resolutivo nº 14 e Par. 283.



É digno de nota, por fim, que qualquer medida adotada pelo Estado voltada a cumprir com o presente ponto resolutivo mostra-se esvaziada de efetividade na medida em que, como já descrito acima e como narrado nos escritos de *amicus curie* submetidos no procedimento de supervisão de cumprimento da sentença do presente caso⁷⁰, o Presidente e o Vice-Presidente da República constantemente proferem declarações que buscam negar as violações cometidas pelos agentes da Ditadura Militar e justificar a atuação das forças armadas à época. Essas declarações, realizadas por dois ex-militares e que atualmente ocupam o cargo de Comandante Supremo das Forças Armadas⁷¹ - em caráter contínuo, no caso do Presidente, e quando está no exercício da função presidencial, no caso do Vice-Presidente - têm profundo efeito anti-pedagógico, comunicando aos oficiais de todas as hierarquias que as lições possivelmente ministradas em sala de aula cumprem apenas um papel formal.

F. Medidas para tipificar o delito de desaparecimento forçado de pessoas em conformidade com os parâmetros interamericanos e garantir o efetivo julgamento (ponto resolutivo décimo quinto)

1. *Projetos de Lei voltados a tipificar o delito de desaparecimento forçado*

Em seu último relatório de cumprimento de sentença, o Estado, com exceção da promulgação da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, ocorrida em 2016 e já reconhecida pelas representantes, citou como medidas voltadas ao cumprimento deste ponto resolutivo apenas uma série de projetos de lei atualmente em trâmite voltados à tipificação do delito de desaparecimento forçado⁷². Como ressaltado na sentença do presente caso, o Estado não deveria limitar-se a criar projetos de lei sobre o tema, mas sim “assegurar sua pronta sanção e entrada em vigor, de acordo com os procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico interno”⁷³. Isso também foi reiterado na resolução de supervisão de cumprimento proferida por esta Honorable Corte em 17 de outubro de 2014⁷⁴.

Diante da ausência de legislação aprovada sobre o tema, o Comitê de Desaparecimentos Forçados da Organização das Nações Unidas (doravante, “ONU”) destacou, em recente relatório sobre o Brasil, de 27 de setembro de 2021, que: “[...] no momento da adoção das presentes observações finais, a legislação em vigor para prevenir e punir os desaparecimentos forçados e para garantir os direitos das vítimas,

⁷⁰ Liderança do PSOL, Instituto Vladimir Herzog e Núcleo de Preservação da Memória Política. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Carta n. 23/2022. 18 de abril de 2022.

⁷¹ Presidência da República. Lei Complementar N° 69, de 23 de julho de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp69impressao.htm, último acesso: 20 de maio de 2022.

⁷² Brasil. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Relatório sobre cumprimento de sentença de março de 2022. Pp. 26-28.

⁷³ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 287.

⁷⁴ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte IDH de 17 de outubro de 2014. Par. 84.



bem como o desempenho de certas autoridades, não estavam em plena conformidade com o Convenção”⁷⁵.

Ademais, as representantes das vítimas, tanto no procedimento contencioso relativo ao presente caso quanto em suas observações em sede de supervisão de cumprimento de sentença, já teceram considerações que demonstram porque três dos Projetos de Lei citados não são adequados para cumprir o presente ponto resolutivo, qual sejam: o Projeto de Lei nº 301, de 2007⁷⁶; o Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012⁷⁷; e o Projeto de Lei nº 6.240, de 2013⁷⁸.

Em síntese, o primeiro desses projetos não considera o desaparecimento forçado para além dos contextos de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil⁷⁹. Cabe ressaltar que a realização de desaparecimentos forçados continua sendo prática recorrente no Brasil, como será demonstrado a seguir, ainda que não haja elementos para demonstrar que estes ocorrem necessariamente no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil. Desse modo, o projeto não contempla todas as facetas do delito de desaparecimento forçado. Merece atenção, ainda, o fato de que o PL 301/2007 prevê em seu art. 7º, com alterações de emendas substitutivas ao texto original, que:

Art. 7º. Os crimes previstos nesta lei atentam contra interesses da União, sendo da competência da Justiça Federal ou da **Justiça Militar da União**, quando for o caso.

Parágrafo único. Serão da **competência da Justiça Militar da União** quando se enquadrarem nas situações previstas no art. 9º ou 10º do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar⁸⁰. (grifo nosso)

De acordo com o Código Penal Militar, são considerados crimes militares em tempos de paz os crimes previstos no mencionado Código, assim como na legislação penal

⁷⁵ ONU - Comitê de Desaparecimento Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. Doc. ONU CED/C/BRA/CO/1 (2021). Par. 7. Tradução não-oficial para o português, disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf>, último acesso: 23 de maio de 2021.

⁷⁶ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 285.

⁷⁷ CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Escrito das petionárias de 12 de outubro de 2020. P. 52.

⁷⁸ *Ibid.* Pp. 49-51.

⁷⁹ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 285.

⁸⁰ Câmara dos Deputados. Projeto de Lei No. 301. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=343615>, último acesso: 20 de maio de 2021.



brasileira, quando praticado por militar⁸¹. Assim, os crimes previstos no PL 301/2007, quais sejam, os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, quando cometidos por agentes militares, seriam da competência da Justiça Militar, o que contraria expressamente a jurisprudência desta Corte⁸².

O Comitê de Desaparecimentos Forçados da ONU também manifestou preocupação com a possibilidade de desaparecimentos forçados serem julgados pela justiça militar, algo que ressaltou que ocorre atualmente no Brasil:

o Comitê está preocupado com o fato de que casos de desaparecimentos forçados investigados, entre outros, como homicídios dolosos, possam estar sob a jurisdição de tribunais militares. A esse respeito, preocupa-se com a informação de que, em 2018, o Tribunal de Justiça da Bahia decidiu que, justamente com base na Lei no 13.491/2017, o foro militar era competente no caso do denunciado desaparecimento forçado de Davi Fiuza no estado da Bahia em 2014⁸³.

Os outros dois projetos, em suas versões atuais, não atendem aos parâmetros interamericanos mínimos sobre o delito de desaparecimento forçado, como por exemplo seu caráter de crime imprescritível, a impossibilidade de aplicação de anistia, a vinculação da sua prática com agentes estatais e seu caráter continuado⁸⁴.

Especificamente em relação ao Projeto de Lei nº 6.240, de 2013, o Comitê de Desaparecimentos Forçados da ONU destacou que: “as penas previstas para a infração de 6 a 10 anos são baixas, nomeadamente se forem aplicadas circunstâncias atenuantes”⁸⁵.

O Estado apresenta ainda dois Projetos de Lei recentes: o Projeto de Lei nº 5.215, de 2020, e o Projeto de Lei nº 1.156, de 2021. Em relação ao primeiro, cabe destacar que embora ele não apresente algumas das deficiências dos projetos anteriores,

⁸¹ Presidência da República Decreto-lei No. 1001 - Código Penal Militar. 21 de outubro de 1969. Art. 9, II, a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.html, último acesso: 04 de outubro de 2021.

⁸² Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de abril de 2015. Pars. 397-398.

⁸³ ONU - Comitê de Desaparecimento Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. Doc. ONU CED/C/BRA/CO/1 (2021). Par. 18. Tradução não-oficial para o português, disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf>, último acesso: 23 de maio de 2021.

⁸⁴ CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Escrito das petionárias de 12 de outubro de 2020. Pp. 49-52.

⁸⁵ ONU - Comitê de Desaparecimento Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. Doc. ONU CED/C/BRA/CO/1 (2021). Par. 14. Tradução não-oficial para o português, disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf>, último acesso: 23 de maio de 2021.



prevendo por exemplo o caráter imprescritível do delito de desaparecimento forçado, ele não faz menção à inaplicabilidade de outros institutos que podem ser utilizados para promover a impunidade, como a anistia, a graça e o indulto, nem afasta expressamente a competência da justiça militar⁸⁶. Ademais, é preocupante que ele tenha sido apensado e atualmente tramite em conjunto com o Projeto de Lei nº 6.240, de 2013⁸⁷, que tramita há quase dez anos no Congresso Nacional e cuja versão atual não observa os parâmetros interamericanos sobre a matéria, como já descrito⁸⁸. Por fim, no que tange ao Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, embora seja louvável a iniciativa de buscar a identificação de espaços onde ocorreram atos de repressão durante a ditadura militar, o projeto não representa nenhum avanço específico em relação ao cumprimento do presente ponto resolutivo⁸⁹.

No que tange à necessidade de alterações legislativas para tipificar o desaparecimento forçado no Brasil, cabe recordar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça se comprometeu, em audiência de supervisão de cumprimento perante esta Honorable Corte, a “fomentar a mobilização de parlamentares a partir da construção de nota técnica que nos permita avançar na construção do melhor desenho normativo de modo a contribuir com as regras do processo legislativo brasileiro”⁹⁰. As representantes valorizam tal compromisso e solicitam ao Estado brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, que informe que medidas está adotando para cumprir com o mesmo.

2. Os obstáculos para o efetivo julgamento de desaparecimentos forçados no Brasil

As representantes reiteram que a prática do desaparecimento forçado no Brasil não ficou restrita apenas ao período da Ditadura Militar, ocorrida entre 1964 e 1985. Em seu relatório, o Comitê de Desaparecimentos Forçados da ONU salientou que: “preocupa-se com as denúncias recebidas sobre desaparecimentos forçados alegadamente perpetrados nos últimos tempos, principalmente contra pessoas afrodescendentes e moradores de favelas ou periferias de grandes cidades”⁹¹.

⁸⁶ Câmara dos Deputados. PL 5215/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265457>, último acesso: 18 de maio de 2022.

⁸⁷ *Ibid.*

⁸⁸ CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Escrito das petionárias de 12 de outubro de 2020. PP. 49-51.

⁸⁹ Câmara dos Deputados. PL 1156/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2276064>, último acesso: 18 de maio de 2022.

⁹⁰ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Audiência Pública Conjunta. *Casos Gomes Lund y otros y Herzog y otros Vs. Brasil*. Minuto 1:03:51 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3apPAZ2d3Xs>, último acesso: 18 de maio de 2022.

⁹¹ ONU - Comitê de Desaparecimento Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. Doc. ONU CED/C/BRA/CO/1 (2021). Par. 22. Tradução não-oficial para o português, disponível em:



Portanto, para além da ausência de tipificação e dos obstáculos que seguem existindo em relação ao julgamento dos desaparecimentos forçados ocorridos no período da Ditadura Militar – como a aplicação da lei de anistia⁹² –, há também no Brasil um contexto de inefetividade das investigações dos desaparecimentos forçados que acontecem na atualidade⁹³, o que também representa um descumprimento do presente ponto resolutivo.

Não é possível ter uma dimensão exata do problema, visto que o Brasil não produz dados oficiais e confiáveis sobre a quantidade de desaparecimentos forçados que ocorrem no país. Diante disso, o Comitê de Desaparecimentos Forçados da ONU recomendou que:

O Estado parte deve tomar as medidas necessárias para gerar rapidamente informações estatísticas precisas e atualizadas sobre pessoas desaparecidas, desagregadas por sexo, idade, nacionalidade, local de origem e origem racial ou étnica. Essas informações estatísticas devem precisar a data do desaparecimento; o número de pessoas que foram localizadas, vivas ou mortas; e o número de casos em que pode ter havido alguma forma de envolvimento do Estado de acordo com o descrito no artigo 2 da Convenção. Nesse sentido, o Comitê recomenda que o Estado Parte acelere a implementação do Registro Nacional de Pessoas Desaparecidas, garantindo que ele contenha pelo menos todas as informações descritas na presente recomendação⁹⁴.

Na ausência de esforços dessa natureza, denúncias são realizadas pela sociedade civil e pela mídia. Recentemente, investigação realizada por importante veículo de imprensa brasileiro, o UOL, apontou que desde 2016 foram localizados 156 cadáveres, em 33 valas clandestinas no Estado de São Paulo, e 45 cadáveres, em 8 valas clandestinas no Estado do Rio de Janeiro⁹⁵. Também se levantou que entre 2019 e 2021, 320 relatos sobre “cemitérios clandestinos” foram remetidos ao Disque-Denúncia no Estado do Rio de Janeiro⁹⁶.

Embora as investigações oficiais apontem como principais responsáveis pelos casos facções criminosas⁹⁷, deve-se considerar que não há estruturas aptas a promover uma investigação de fato independente, que possa averiguar a possível participação de agentes estatais nesses atos de desaparecimento forçado.

<https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf>, último acesso: 23 de maio de 2021.

⁹² *Ibid.* Par. 14.

⁹³ *Ibid.* Par. 22.

⁹⁴ *Ibid.* Par. 13.

⁹⁵ UOL. Mortes Invisíveis. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/mortes-invisiveis>, último acesso: 18 de maio de 2022.

⁹⁶ *Ibid.*

⁹⁷ *Ibid.*



Esse contexto foi reconhecido por esta Honorável Corte na sentença do caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*, na qual a criação de tal estrutura foi determinada pelo ponto resolutivo n.º 16, que faz menção a atos de morte e tortura⁹⁸, dentro dos quais podem ser enquadrados atos de desaparecimentos forçados. Até o momento, o Estado segue sem cumprir essa medida, como reiterado inúmeras vezes no procedimento de supervisão de cumprimento de sentença pelas representantes das vítimas, incluindo o CEJIL, também representante das vítimas do presente caso⁹⁹.

No mesmo sentido, o Comitê de Desaparecimentos Forçados da ONU recomendou ao Brasil que: “estabeleça um mecanismo para assegurar que as forças policiais, sejam civis ou militares, cujos membros sejam suspeitos de terem cometido desaparecimento forçado, não possam participar de nenhuma etapa da investigação”¹⁰⁰.

Uma amostra da falta de efetividade dessas investigações é o fato de que, segundo apuração do UOL, no Estado de São Paulo, apenas 38% das vítimas localizadas teriam sido identificadas e, no Estado do Rio de Janeiro, esse índice seria de apenas 16%¹⁰¹.

A reportagem destaca também que tampouco há uma estratégia de segurança pública que promova uma busca ativa da localização das valas, que, via de regra, são encontradas por acaso ou por meio de denúncias anônimas¹⁰². Ainda segundo o UOL, uma vez encontradas valas clandestinas, as polícias não costumam empreender esforços para garantir que todos os corpos que possivelmente estejam no local sejam encontrados¹⁰³.

O veículo de imprensa descreve também a existência de um gargalo no que tange à realização de exames de DNA em corpos localizados, que leva a um grave resultado: 21 mil amostras de DNA de restos mortais não identificados aguardam processamento atualmente no país¹⁰⁴.

⁹⁸ *Ibid.*

⁹⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Audiencia pública de Supervisión de Cumplimiento del Caso *Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. 20 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=QBhpuJIRoE&t=5444s>, último acesso: 18 de maio de 2022.

¹⁰⁰ ONU - Comitê de Desaparecimento Forçados. Observações finais sobre o relatório apresentado pelo Brasil de acordo com os termos do artigo 29, parágrafo 1, da Convenção. Doc. ONU CED/C/BRA/CO/1 (2021). Par. 21. Tradução não-oficial para o português, disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2021-10/2021.10.01%20relat%C3%B3rio%20desaparecimentos%20for%C3%A7ados.pdf>, último acesso: 23 de maio de 2021.

¹⁰¹ UOL. Mortes Invisíveis. Disponível em: <https://tab.uol.com.br/edicao/mortes-invisiveis>, último acesso: 18 de maio de 2022.

¹⁰² *Ibid.*

¹⁰³ *Ibid.*

¹⁰⁴ *Ibid.*



Essa reportagem motivou a realização de uma audiência na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal, no dia 02 de maio de 2022, da qual participaram uma das autoras, a jornalista Amanda Rossi; o Senador Humberto Costa, presidente da Comissão; a promotora Eliana Vendramini, coordenadora do Programa de Localização e Identificação no Ministério Público do Estado de São Paulo; Silvia Virginia Silva de Souza, presidente da Comissão Nacional de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil; e Alessandra Werner, subsecretária de Promoção, Defesa e Garantia dos Direitos Humanos do Rio de Janeiro¹⁰⁵. Nessa audiência, adotou-se como consenso a necessidade de tipificação do crime de desaparecimento forçado no ordenamento jurídico brasileiro, no sentido do que já foi determinado por esta Honorable Corte no presente ponto resolutivo¹⁰⁶.

O Estado, contudo, insiste em ignorar o fenômeno do desaparecimento forçado em sua legislação. Recentemente, criou-se a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, por meio da Lei N.º 13.812/2019¹⁰⁷, e instituiu-se o Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, por meio do Decreto N.º 10.622/2021¹⁰⁸. Nenhum desses instrumentos faz referência à prática do desaparecimento forçado, que segue como uma prática invisível para o Estado brasileiro.

Em 9 de setembro de 2021, reconhecendo uma série de debilidades na Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, o Conselho Nacional de Direitos Humanos (doravante, “CNDH”) emitiu a Recomendação N.º 32, de 9 de setembro de 2021¹⁰⁹, na qual destaca: a existência de cerca de 26 mil restos mortais sem identificação no país, segundo dados do Comitê Gestor da Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas; a escassez de recursos e pessoal para realização de serviços de identificação forense no país; e a insuficiência das informações genéticas de pessoas desaparecidas no Banco Nacional de Perfis Genéticos. Diante disso, o CNDH recomenda às autoridades centrais estaduais que consolidem as informações sobre a quantidade de restos mortais não identificados e que definam diretrizes de investigação para sua identificação; e, ainda, recomenda aos governadores que forneçam os insumos necessários para a realização dos exames forenses voltados à identificação de tais restos mortais¹¹⁰.

¹⁰⁵ Senado Notícias. Congresso Nacional é cobrado a tipificar crime de desaparecimento forçado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/02/congresso-nacional-e-cobrado-a-tipificar-crime-de-desaparecimento-forcado>, último acesso: 18 de maio de 2022.

¹⁰⁶ *Ibid.*

¹⁰⁷ Brasil. Lei N.º 13.812, de 16 de março de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹⁰⁸ Brasil. Decreto N.º 10.622, de 9 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-10.622-de-9-de-fevereiro-de-2021-302915304>, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹⁰⁹ CNDH. Recomendação N.º 32, de 9 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n-32-de-9-de-setembro-de-2021?fbclid=IwAR2Cy75CYkvuPGkZo0l_An-ySFK6K12a4lqNQ2Kli-2MIhVO_xNKibbu2cY, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹¹⁰ *Ibidem.*



Pode-se notar, portanto, que para além da necessidade de tipificação do delito de desaparecimento forçado, para promover o efetivo julgamento desses crimes e cumprir com o presente ponto resolutivo, o Estado deve reformular sua política de busca de pessoas desaparecidas e de identificação de restos mortais, considerando ainda as especificidades do desaparecimento forçado em toda a legislação sobre a temática.

Desse modo, as representantes reiteram que o presente ponto resolutivo segue pendente de cumprimento por parte do Estado.

G. Medidas para desenvolver as iniciativas de busca, sistematização e publicação de toda a informação sobre a Guerrilha do Araguaia, assim como da informação relativa a violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar (ponto resolutivo décimo sexto)

Em relação ao presente ponto resolutivo, o Estado apresenta medidas que não promovem de fato o direito à verdade em relação ao ocorrido na Guerrilha do Araguaia. Como ressaltado na audiência de supervisão de cumprimento de 24 de junho de 2001, o Estado cita inclusive iniciativas que não foram realizadas pelo poder público, mas por particulares¹¹¹. Além disso, não adotou a principal medida necessária para o cumprimento deste ponto resolutivo: a abertura dos arquivos em posse dos militares, que são fundamentais para o esclarecimento do ocorrido com as vítimas do presente caso¹¹².

Ademais, as representantes reiteram o histórico, descrito em suas últimas observações ao relatório sobre cumprimento de sentença, de medidas adotadas desde 2016 no Brasil que promoveram retrocessos em matéria de memória e verdade¹¹³.

Nestas observações, traremos episódios especificamente voltados à desestruturação do sistema de acesso à informação, formulado a partir de 2012, e, ainda, episódios recentes que demonstram como a política de sigilo em relação a fatos ocorridos durante a Ditadura Militar segue sendo a regra no Brasil.

Em primeiro lugar, o governo brasileiro vem adotando medidas voltadas a minar a

¹¹¹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. Audiencia Pública Conjunta. *Casos Gomes Lund y otros y Herzog y otros Vs. Brasil*. Minutos 0:53:05 e seguintes. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3apPAZ2d3Xs>, último acesso: 18 de maio de 2022.

¹¹² Corte Interamericana de Derechos Humanos. Audiencia Pública Conjunta. *Casos Gomes Lund y otros y Herzog y otros Vs. Brasil*. Minuto 0:54:50. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3apPAZ2d3Xs>, último acesso: 18 de maio de 2022.

¹¹³ CEJIL, GTNM-RJ e IEVE. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Escrito das peticionárias de 12 de outubro de 2020. Pp. 54-62.



sistemática de transparência criada pela Lei de Acesso à Informação¹¹⁴, pilar fundamental para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

No primeiro mês do novo governo, o Presidente em exercício, o Vice-Presidente Hamilton Mourão, um General da Reserva do Exército, ampliou o rol de autoridades que podem tornar determinada informação “ultrassecreta”¹¹⁵. O decreto foi posteriormente suspenso pela Câmara dos Deputados¹¹⁶. Outra medida suspensa – dessa vez, pelo STF¹¹⁷ –, foi a Medida Provisória editada pelo Presidente em março de 2020 restringindo solicitações com base na Lei de Acesso à Informação de dados públicos não relacionados à pandemia de COVID 19¹¹⁸.

Em inúmeros momentos, contudo, o governo e o exército obtiveram sucesso em restringir dados públicos, como por exemplo: documentos relacionados à elaboração de portarias regulamentando a produção de armas e munições¹¹⁹; documentos relativos a processo administrativo no âmbito do exército contra o General e Ex-Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, pela ida a um ato político com o Presidente¹²⁰; pareceres jurídicos produzidos pelos ministérios para orientar a Presidência no momento de vetar ou aprovar projetos do Congresso¹²¹; documentos relacionados a desfile de tanques realizado pelas forças armadas no Dia da Independência do Brasil¹²²; e documentos relacionados à matrícula da filha do Presidente em escola

¹¹⁴ Brasil. Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹¹⁵ Uol. Governo Bolsonaro amplia autoridades que tornam informação ultrassecreta. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/01/24/informacoes-ultrassecretas-diario-oficial.htm>, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹¹⁶ Câmara dos Deputados. Câmara aprova suspensão de decreto sobre sigilo de documentos Fonte: Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552179-camara-aprova-suspensao-de-decreto-sobre-sigilo-de-documentos/>, último acesso: 29 de outubro de 2021.

¹¹⁷ Senado Notícias. STF confirma decisão que impede restrições na Lei de Acesso à Informação Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/stf-confirma-decisao-que-impede-restricoes-na-lei-de-acesso-a-informacao>, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹¹⁸ CNN. Bolsonaro flexibiliza Lei de Acesso à Informação durante pandemia do coronavírus. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/planalto-flexibiliza-lei-de-acesso-a-informacao-durante-pandemia-do-coronavirus/>, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹¹⁹ Ig. Exército pede sigilo em portarias sobre armas para evitar crise "midiática". Disponível em: <https://ultimosegundo.ig.com.br/2020-09-14/exercito-pede-sigilo-em-portarias-sobre-armas-para-evitar-crise-midiatica.html>, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹²⁰ G1. Exército diz que agiu conforme a lei ao estabelecer sigilo de 100 anos a processo de Pazuello. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/06/08/exercito-atribui-a-lei-sigilo-de-100-anos-em-processo-sobre-ida-de-pazuello-a-ato-com-bolsonaro.ghtml>, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹²¹ Uol. Governo restringe acesso a documentos de ministérios, diz jornal. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/08/governo-restringe-acesso-a-documentos-e-muda-regras-de-transparencia.htm>, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹²² Metrôpoles. Marinha impõe sigilo de 5 anos a operação de desfile de tanques no Planalto. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/marinha-impoe-sigilo-de-5-anos-a-operacao-de-desfile-de-tanques-no-planalto>, último acesso: 20 de maio de 2022.



militar sem a submissão ao processo seletivo necessário para tal¹²³.

Este mês, foi celebrado o aniversário de 10 anos da criação da Lei de Acesso à Informação. Nessa oportunidade, a sociedade civil e a imprensa destacaram em peso os ataques e retrocessos com as quais a lei vem sofrendo nos últimos anos¹²⁴.

Em segundo lugar, destacamos dois episódios recentes que demonstram que o Estado brasileiro segue adotando o sigilo em relação aos fatos ocorridos durante a Ditadura Militar como regra.

Em fevereiro de 2022, a imprensa noticiou que, diante de ação impetrada por ex-coronel da Polícia Militar, a Justiça Federal em Pernambuco determinou a retirada do seu nome da versão oficial do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, arquivado no Arquivo Nacional¹²⁵. A decisão foi apoiada pela Advocacia Geral da União¹²⁶ e representa um precedente temerário que pode reverter parte dos resultados obtidos com o trabalho da Comissão.

Tal decisão motivou o Conselho Nacional de Direitos Humanos a expedir a Recomendação n. 18/2022, que estabelece recomendações ao Conselho Nacional de Justiça, ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à Advocacia Geral da União para que esses órgãos não chancelem medidas de revisionismo histórico como a desse caso e promovam o direito da sociedade brasileira à verdade e à memória¹²⁷.

¹²³ Correio Braziliense. Exército impõe sigilo a documentos de matrícula da filha de Bolsonaro. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/https://www-correiobraziliense-com-br/euestudante/educacao-basica/2021/10/4959133-exercito-impoe-sigilo-a-documentos-de-matricula-da-filha-de-bolsonaro.html>, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹²⁴ Jornal da USP. Lei de Acesso à Informação completa dez anos em meio a avanços e ameaças. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/lei-de-acesso-a-informacao-completa-10-anos-em-meio-a-avancos-e-ameacas/>, último acesso: 23 de maio de 2022; G1. Lei de Acesso à Informação completa 10 anos: especialistas alertam que a transparência que ela impôs tem sido ameaçada. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/05/16/lei-de-acesso-a-informacao-completa-10-anos.ghtml>, último acesso: 23 de maio de 2022; Congresso em Foco. Lei de acesso à informação completa dez anos sob ataques do governo. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/lei-de-acesso-a-informacao-completa-dez-anos-sob-ataques-do-governo/>, último acesso: 23 de maio de 2022; Folha de São Paulo. Lei de Acesso à Informação faz 10 anos, cria raízes e tem arcabouço sob ataque. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/05/lei-de-acesso-a-informacao-faz-10-anos-cria-raizes-e-tem-arcabouco-sob-ataque.shtml>, último acesso: 23 de maio de 2022.

¹²⁵ Folha. Justiça manda ocultar nome de ex-coronel da PM de dossiê da Comissão da Verdade. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/justica-manda-ocultar-nome-de-ex-coronel-da-pm-de-dossie-da-comissao-da-verdade.shtml>, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹²⁶ Folha. Justiça manda ocultar nome de ex-coronel da PM de dossiê da Comissão da Verdade. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/02/justica-manda-ocultar-nome-de-ex-coronel-da-pm-de-dossie-da-comissao-da-verdade.shtml>, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹²⁷ Conselho Nacional de Direitos Humanos. Recomendação n. 18/2022. Disponível em: https://www.gov.br/participamaisbrasil/recomendacao-n18-2022?fbclid=IwAR0R2mPJnu_XVNkNI6Zv6ZhnKVbv89pJUcezoGecxlk8Ap4Pa2yIVJPEzbs, último acesso: 23 de maio de 2022.



Já em abril de 2022, vieram à tona áudios de sessões do Superior Tribunal Militar em que os ministros deixavam evidente que tinham conhecimento sobre os atos de tortura cometidos pela Ditadura Militar à época¹²⁸. Cabe destacar que os áudios estavam sob sigilo, em posse do Tribunal, e só puderam ser acessados após requisição judicial ao Supremo Tribunal Federal¹²⁹. Nota-se, portanto, que material fundamental para a compreensão das violações ocorridas durante a Ditadura Militar estiveram por décadas sob sigilo e sob posse de uma instituição militar, sem qualquer iniciativa por parte desta para promover o acesso do público a esse material. Ademais, o Vice-Presidente da República minimizou publicamente a relevância dos áudios, reafirmando o discurso oficial de que não haveria mais motivo para promover averiguações investigações sobre violações ocorridas durante a Ditadura Militar devido ao tempo transcorrido¹³⁰.

Esses episódios ocorreram às vésperas do aniversário de 10 anos da instituição da Comissão Nacional da Verdade no Brasil. Nesse momento, a imprensa deu destaque ao fato de que a atuação da Comissão não foi suficiente para promover verdade e memória em relação às violações cometidas por agentes da ditadura e que mesmo o legado limitado que produziu está sendo ofuscado pelos retrocessos ocorridos nos últimos anos¹³¹.

Diante do exposto, as representantes das vítimas consideram que o presente ponto resolutivo segue pendente de cumprimento.

¹²⁸ G1. Presidente do STM desdenha da revelação de áudios que comprovam torturas na ditadura. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/19/presidente-do-stm-desdenha-da-revelacao-de-audios-que-comprovam-torturas-na-ditadura.ghtml>, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹²⁹ G1. Presidente do STM desdenha da revelação de áudios que comprovam torturas na ditadura. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/04/19/presidente-do-stm-desdenha-da-revelacao-de-audios-que-comprovam-torturas-na-ditadura.ghtml>, último acesso: 20 de maio de 2022.

¹³⁰ Liderança do PSOL, Instituto Vladimir Herzog e Núcleo de Preservação da Memória Política. *Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Carta n. 23/2022. 18 de abril de 2022.

¹³¹ Nexo. Os resultados dos 10 anos da Comissão Nacional da Verdade. Disponível em: <https://www.nexojournal.com.br/colunistas/2022/Os-resultados-dos-10-anos-da-Comissão-Nacional-da-Verdade>, último acesso: 23 de maio de 2022; Folha de São Paulo. Comissão da Verdade completa 10 anos com legado ofuscado por crise política. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/05/comissao-da-verdade-completa-10-anos-com-legado-ofuscado-por-crise-politica.shtml>, último acesso: 23 de maio de 2022; Deutsche Welle. O legado da Comissão da Verdade, 10 anos depois. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/o-legado-da-comissao-da-verdade-10-anos-depois/a-61810166>, último acesso: 24 de maio de 2022.



Diante do exposto, as representantes entendem que o presente ponto resolutivo segue pendente de cumprimento total.

IV. Petítório

Pelas razões acima expostas, as representantes das vítimas respeitosamente solicitam a esta Honorável Corte Interamericana que:

PRIMEIRO: Considere por apresentado este escrito em tempo e forma e incorpore-o aos autos deste processo internacional para os efeitos correspondentes.

TERCEIRO: Considere como pendentes de cumprimento e continue o processo de supervisão do cumprimento de implementação das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos décimo quarto, decimo quinto e décimo sexto da Sentença.

QUARTO: Requeira que o Estado brasileiro adote urgentemente as medidas necessárias para o cumprimento efetivo das reparações ordenadas por este Alto Tribunal e que apresente informação completa, atualizada, detalhada e devidamente fundamentada sobre os avanços na implementação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

 Victória Grabois GTNM/RJ	 Crimeia de Almeida Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos de São Paulo	p/Viviana Krsticevic CEJIL
---	---	--------------------------------------



Grupo Tortura Nunca Mais/RJ

 Helena Rocha CEJIL	p/Gisela De León CEJIL	 Lucas Arnaud CEJIL